



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024

(Do Sr. Marcos Pollon)

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, ficam sustados os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa objetiva sustar os efeitos do Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024, com fulcro no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa.

Inicialmente, cabe destacar que o Decreto nº 12.341/2024 ultrapassa os limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo. O referido decreto, ao regulamentar a Lei nº 13.060/2014, não apenas detalha os aspectos operacionais necessários à sua execução, mas também cria obrigações e restrições que não encontram respaldo direto ou implícito no texto da lei original. Essa conduta representa uma clara afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, o decreto em questão apresenta inconstitucionalidade material ao comprometer a eficácia das ações das forças de segurança pública. A imposição de critérios excessivamente ineficientes para o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo, como armas de choque elétrico e sprays de pimenta, desconsidera as condições reais de atuação dos agentes de segurança em situações de alto risco. Tais restrições comprometem a capacidade de resposta rápida e eficaz dos profissionais, colocando em risco tanto a integridade física dos agentes quanto da população.

No plano formal, é evidente que o decreto invadiu competências legislativas privativas do Congresso Nacional, previstas no art. 22, inciso I, da Constituição, ao legislar de fato sobre ações de segurança pública, matéria de direito penal e processual. Ao criar o Comitê Nacional de Monitoramento do Uso da Força (CNMUDF), o decreto atribuiu novas funções ao Executivo, instituiu obrigações de reporte e fiscalização que extrapolam os limites regulamentares, interferindo na autonomia administrativa das polícias estaduais e municipais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Do ponto de vista material, o Decreto nº 12.341/2024 padece de inconstitucionalidade por violar o princípio da proporcionalidade. Ao limitar o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo sob justificativa de garantir direitos humanos, a norma acaba inviabilizando a própria razão de ser desses instrumentos, que é mitigar danos em situações de conflito. A impossibilidade prática de uso desses recursos em cenários urgentes pode resultar no aumento do uso da força letal, contradizendo os objetivos centrais da Lei nº 13.060/2014.

Além disso, o decreto ignora o contexto operacional em que as forças de segurança pública atuam, sobretudo em regiões de alta vulnerabilidade social, onde o enfrentamento ao crime organizado demanda respostas imediatas e assertivas. A burocratização do uso de armas não letais, aliada à obrigatoriedade de documentação detalhada em tempo real, pode gerar paralisia operacional, comprometendo a segurança da sociedade e dos próprios agentes.

Outra questão de mérito é a incompatibilidade entre as exigências do decreto e os recursos financeiros e logísticos disponíveis. A determinação de treinamento contínuo e a manutenção obrigatória de equipamentos de registro audiovisual de ações policiais criam custos elevados para estados e municípios, que já enfrentam severas limitações orçamentárias. Tal medida contraria o princípio federativo ao impor obrigações financeiras sem a correspondente previsão de transferências de recursos.

Cabe destacar que a autonomia das unidades federativas na gestão das políticas de segurança pública é uma garantia constitucional prevista no art. 144 da Constituição. O Decreto nº 12.341/2024, ao centralizar mecanismos de fiscalização e regulamentação, viola esse princípio, comprometendo a eficácia de soluções regionais adaptadas às realidades locais.

Por fim, ao instituir o CNMUDF, o decreto incorre em uma tentativa de legislar sobre a criação de órgãos permanentes de monitoramento, que somente poderiam ser instituídos por meio de lei ordinária aprovada pelo Congresso Nacional. Essa ação desrespeita o devido processo legislativo e fragiliza a harmonia entre os Poderes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Em face do exposto, é imperativo que o Congresso Nacional exerça seu poder constitucional de sustar o Decreto nº 12.341/2024, que, ao exorbitar os limites do poder regulamentar, compromete a eficácia das ações de segurança pública e afronta princípios basilares da Constituição Federal.

O presente Projeto de Decreto Legislativo visa restabelecer a legalidade e assegurar a proteção dos direitos da sociedade e das forças de segurança no cumprimento de suas funções. Portanto, solicito o apoio dos ilustres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de dezembro de 2024.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS





Projeto de Decreto Legislativo **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Susta o Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024 que regulamenta a Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, para disciplinar o uso da força e dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública.

Assinaram eletronicamente o documento CD244877993700, nesta ordem:

- 1 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)
- 2 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)

